



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº 1.639/2005

Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico do Município de Barbalha/CE.

O Prefeito Municipal de Barbalha, em pleno exercício do cargo, e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes no território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos e atuais memoráveis e significativos para a população, ou por seu valor cultural, turístico, histórico, arquitetônico, ambiental, e também, de valor afetivo para a população, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do desgaste natural, impedindo assim que venham a ser demolidos ou mutilados.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo integram o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e turístico do Município.

Art. 2.º - Além dos prédios já considerados históricos no Município de Barbalha, por força da Lei Municipal nº 1.101/89 e Decreto nº 082/2000, considerar-se-ão como integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural, para efeitos desta lei, os seguintes prédios:

I - Prédio Localizado na Rua Farias Brito, nº 14, centro, de propriedade da Associação Instrutora das Missionárias Beneditinas;

II - Prédio Localizado na Rua Farias Brito, nº 41, centro, de propriedade de Manoel Florêncio de Alencar;

III - Prédio Localizado na Rua Farias Brito, nº 70, centro, de propriedade de Idomeu Livônio Sampaio;

IV - Prédio Localizado na Rua Farias Brito, nº 88, centro, de propriedade de Jucylane Apolinário Feitosa;

V - Prédio Localizado na Rua da Matriz, nº 14/18, centro, de propriedade de Vânia Callou Torres/Suzete de Luna;

VI - Prédio Localizado na Rua da Matriz, nº 35, centro, de propriedade do espólio de Maria Zumira Callou/Virgílio Torres;

VI - Prédio Localizado na Rua da Matriz, nº 84, centro, de propriedade de Darcílio Grangeiro;

VII - Prédio Localizado na Rua Totonho Filgueira, nº 127, centro, de propriedade de Edvaldo Alves de Sousa;

VIII - Prédio Localizado na Rua Totonho Filgueira, nº 188, centro, de propriedade de Clóvis Sampaio;

IX - Prédio Localizado na Rua Totonho Filgueira, nº 198, centro, de propriedade de Clóvis Sampaio;

X - Prédio Localizado na Rua Totonho Filgueira, nº 253, centro, de propriedade de Libania Callou Sá Barreto;

XI - Prédio Localizado na Rua Totonho Filgueira, nº 271, centro, de propriedade de Maria Klébia Correia Feitosa;

XII - Prédio Localizado na Rua Totonho Filgueira, nº 344, centro, de propriedade de Keila Maria Correia Sampaio;

XIII - Prédio Localizado na Rua Pero Coêlho, nº 42, centro, de propriedade de J. Willson Nascimento/Filomeno Figueirêdo;

XIV - Prédio Localizado na Rua Pero Coêlho, nº 57, centro, de propriedade de Maria Grangeiro Sampaio e Irmãos;

XV - Prédio Localizado na Rua Pero Coêlho, nº 102, centro, de propriedade de Maria

Doraci Ferreira;

XVI - Prédio Localizado na Rua Pero Coêlho, nº 141, centro, de propriedade de Edvaldo Alves de Souza;

XVII - Prédio Localizado na Rua Pero Coêlho, nº 142, centro, de propriedade de Pedro Batista Filho;

XVIII - Prédio Localizado na Rua Pero Coêlho, nº 252, centro, de propriedade de Idelzuite Peixoto Furtado;

XIX - Prédio Localizado na Rua 15 de novembro, nº 228, centro, de propriedade de Andreilino Ribeiro da Costa;

XX - Prédio conhecido como Estação Rodoviária, Localizado na Rua 13, s/n, centro, de propriedade da REFESA;

XXI - Prédio Localizado na Rua Neroly Filgueiras, nº 202, centro, de propriedade de Antero Alves de Souza;

XXII - Prédio Localizado na Rua Neroly Filgueiras, nº 218, centro, de propriedade de Maria Nilza de Oliveira Gonçalves;

XXIII - Prédio Localizado na Rua Neroly Filgueiras, nº 254, centro, de propriedade de Francisco de Assis Barreto;

XXIV - Prédio Localizado na Rua do Víde, nº 14, centro, de propriedade de Clóvis Sampaio;

XXV - Prédio Localizado na Rua do Víde, nº 97, centro, de propriedade de Iônio Livônio Sampaio;

XXVI - Prédio Localizado na Rua do Víde, nº 334, centro, de propriedade de Maria do Socorro Cruz Duarte Saraiva;

XXVII - Prédio Localizado na Rua do Víde, nº 351, centro, de propriedade de Terezinha de Jesus Couto Duarte;

XXVIII - Prédio Localizado na Av. Cel. João Coelho, nº 136, centro, de propriedade de Rômulo Sampaio de Araújo;

XXIX - Prédio Localizado na Av. José Bernardino, nº 33, centro, de propriedade de Humberto Duarte;

Art. 3º - O tombamento dos prédios do Patrimônio Histórico e Cultural será realizado pela Comissão Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Infra-Estrutura, Obras e Meio Ambiente do Município;**
- II - Secretário de Esportes, Cultura e Turismo;**
- III – Um Assessor jurídico;**
- IV - Coordenador e demais membros da Equipe do P.D.D.U;**
- V - Um representante do IPHAN**
- VI - Um representante do Poder Legislativo Municipal indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;**

Parágrafo Único – Dentre os membros da Comissão, o Prefeito Municipal nomeará um presidente e um secretário, todos com mandato de dois anos, renovável por igual prazo.

Art. 4º - O Município deverá notificar todos os proprietários dos prédios a serem preservados, na qual deverá constar:

- I - Os nomes dos órgãos do qual promova o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;**
- II – Os fundamentos de fato e de direitos que justifiquem ou autorizam a Lei;**
- III – As limitações, obrigações ou direitos que decorram da preservação;**
- IV – A data e assinatura da autoridade responsável.**

Art. 5º - Estarão isentos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os prédios considerados históricos e culturais, tombados na forma desta Lei, desde que seus proprietários mantenham a conservação - limpeza e pintura das fachadas de dois em dois anos.

Art. 6º - Os prédios por esta Lei considerados Históricos e Culturais, não poderão ser modificados ou restaurados sem prévia autorização do Prefeito Municipal, e deverá seguir

o parecer da Comissão Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, sob pena de embargo da obra, suspensão da isenção do IPTU, além de multa de 1.500 UFIS ao proprietário infrator.

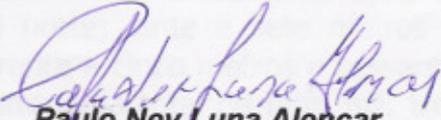
Parágrafo Único – Compete à Comissão Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural diagnosticar e avaliar a real necessidade de restauração dos prédios, bem assim orientar quanto ao projeto e possíveis alocações de recursos e supervisionar e fiscalizar a execução da obra.

Art. 7º - Bimestralmente, a Comissão Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, deverá fazer uma vistoria dos imóveis a serem preservados e comunicar o resultado à Secretaria de Finanças do Município, para confirmação da manutenção ou não da isenção do IPTU.

Parágrafo Único – Após a relatório concluído pelo Secretário, deverá ser enviado uma cópia a Câmara Municipal contendo todas as informações.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha - Estado do Ceará, aos quatorze de dezembro do ano dois mil e cinco.


Paulo Ney Luna Alencar
Prefeito Municipal em exercício